



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.853 - SP (2016/0155334-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUILHERME DIAS CRUZ
ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP181378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL EM COTEJO COM OUTRAS ANGARIADAS EM SEDE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a condenação baseada em provas colhidas em sede de inquérito policial, desde que ratificada pela prova judicializada.

2. Na hipótese, as instâncias de origem rejeitaram o pleito absolutório com base em provas colhidas durante o inquérito policial em conjunto com outras provas orais produzidas em sede judicial, não havendo que se falar em ilegalidade a ser sanada por esta via.

3. As instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, concluíram pela suficiência de elementos para atestar a autoria delitiva assestada ao denunciado, de modo que a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, ou a desclassificação do delito, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FIXADA EM 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MITIGAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. Não há ilegalidade na aplicação do redutor mínimo de 1/6 (um sexto), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06, em razão da considerável quantidade da substância entorpecente apreendida - 1.070 gramas de maconha.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.853 - SP (2016/0155334-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUILHERME DIAS CRUZ
ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP181378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Guilherme Dias Cruz contra a decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante repisa a fundamentação do recurso especial, no sentido de que a condenação do agravante está alicerçada apenas no depoimento dos policiais, inexistindo outros elementos probatórios indicativos de que a droga apreendida seria destinada ao tráfico.

Alega, outrossim, haver contradição no depoimento dos policiais, uma vez que, durante o inquérito policial, eles afirmaram que o agravante portava entorpecente e telefone celular e em sede judicial disseram que sequer procederam a abordagem. Defende que, por essa razão, tais depoimentos não podem servir de fundamento para a condenação.

Aduz, no mais, a presença de dos requisitos necessários para a incidência da causa especial de diminuição de pena na fração máxima de 2/3.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, para que se dê provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.853 - SP (2016/0155334-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o agravante foi condenado a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 461 dias-multa, em razão da prática do crime tipificado no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa do ora recorrente interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento à insurgência, mantendo todos os termos do édito condenatório.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, este não foi admitido pela instância de origem, ensejando o respectivo agravo, no qual o agravante sustentou que os óbices indicados na decisão objurgada não incidiriam *in casu*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da irresignação e, se conhecida, por seu desprovemento.

Por decisão desta Relatoria, o agravo foi conhecido para não conhecer do Recurso Especial apresentado.

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta o agravante que teria sido condenado sem provas suficientes de autoria. Subsidiariamente, defende a aplicação da causa especial de pena prevista no artigo 33, § 4º, no grau máximo previsto.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Ao prolatar o decreto condenatório, Juízo primevo considerou que a autoria está suficientemente demonstrada nos autos, especialmente pelos relatos dos policiais, que demonstraram que *Guilherme, que saía de uma viela, dirigiu-se até o veículo Ka ocupado por Luis Ricardo e Bruno, tendo estes lhe entregado um pacote contendo cerca de 500g de entorpecente, sem que nada fosse dado em troca. Quando retornava, Guilherme foi abordado por uma equipe, que encontrou a droga com ele.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outra equipe abordou o veículo, onde havia uma mochila contendo mais droga e dinheiro. E as outras provas orais produzidas corroboram este contexto probatório. (e-STJ, fls. 493-494).

Tal entendimento foi ratificado pela Corte estadual que consignou que as alegações de Guilherme, no sentido de que seria apenas usuário de droga e que havia encomendando uma porção desta, seriam *insuficientes a informar os demais elementos dos autos, mesmo porque a condição de usuário de entorpecentes, por si só, não afasta a possibilidade do exercício do comércio ilegal, por absoluta compatibilidade entre ambas, eis que muitas vezes os usuários ingressam no comércio espúrio para sustentar seu vício, o que eventualmente pode ser a hipótese dos autos.*

E continuou: *Com efeito. O policial federal Alexandre Sebba Marinho Meira deu conta de que lhe foi informado por seus superiores que haveria a entrega de droga em um logradouro da Vila Olímpia, de sorte que ocorreu ao local indicado acompanhado de outros três policiais, onde permaneceram em campana, até que avistaram quando GUILHERME saiu de uma travessa e foi de encontro ao veículo Ford/Ka que parou naquele local. O agente ainda informou que GUILHERME recebeu um pacote do passageiro do veículo e imediatamente retornou para a travessa, instante em que foi abordado pelos outros policiais, que apreenderam em seu poder parte do entorpecente. [...]. Ainda em complemento às informações, este policial relatou que no interior do veículo foi localizada uma mochila contendo entorpecente e dinheiro. (e-STJ, fls. 683-684).*

Como pode se depreender dos excertos acima transcritos e bem asseverado na decisão impugnada, o Tribunal local, soberano no reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, entendeu pela existência de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório nos presentes autos, nos moldes do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Observe-se que o pleito absolutório foi afastado com base em prova colhida em sede de investigação policial em conjunto com outras provas orais produzidas em sede judicial, de modo que a decisão das instâncias de origem acompanhou a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016), não havendo que se falar em ilegalidade a ser sanada pela via eleita.

Precedentes:

HABEAS CORPUS DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVO DO INQUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO AMPARADO TAMBÉM EM PROVAS JUDICIALIZADAS. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443/STJ. NÃO APLICAÇÃO. TENTATIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO EM FRAÇÃO MAIOR. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe a condenação proferida com fundamento, exclusivo, em elementos informativos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação não ficou amparada, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito policial, estando fundamentada, igualmente, em depoimentos testemunhais ratificados em Juízo, não havendo assim ilegalidade no édito condenatório, visto que existente elementos probatórios produzidos em Juízo a sustentar a aferição da materialidade e autoria delitiva.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 390090/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal". (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Súmula 568 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1096705/PR, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Ademais, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou a desclassificação da conduta não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Note-se que *"é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição"* (AgRg no REsp 1512026/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E RECEPÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. (AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS, INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. A alegação de insuficiência de provas para a condenação demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.[..] (AgRg no AREsp 890.049/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. EXECUÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS. NATUREZA DAS DROGAS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE JUSTIFICADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- **O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a insuficiência de provas a dar ensejo à absolvição, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial a teor do Verbete n. 7 da Súmula do STJ.**

[...] (AgRg no AREsp 749.488/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, considerando a quantidade de entorpecente apreendido (1.070 gramas de maconha), manteve a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6, conforme estabelecido pelo magistrado singular. (e-STJ, fl. 689).

Registre-se que, no tocante aos critérios para a escolha do patamar de diminuição, o legislador apontou apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para escolha entre a menor e a maior frações previstas no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Portanto, a dosagem do decréscimo da pena em virtude do reconhecimento da aludida minorante depende do juízo de discricionariedade regrada do julgador, que só pode ser revista por esta Corte em casos de ilegalidade flagrante, inexistente no caso, uma vez que a fração aplicada na espécie atende aos critérios legais estabelecidos, mormente em razão do disposto no art. 42 da Lei Antidrogas.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E NÃO EXCEDENTE A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. MODO INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA, EM PARTE. WRIT NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual a instância ordinária, de forma motivada, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas - 70 invólucros de cocaína (56g) e 100 de maconha (100,4g) -, exclusivamente, na terceira etapa da dosimetria da pena, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. Fixada a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão, sendo primário o réu e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o adequado e suficiente para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

6. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do atendimento do requisito objetivo, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 453.535/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...].

2. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidamente primários, possuem bons antecedentes e não se dedicaram a atividades criminosas ou integram organizações criminosas.

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual o Tribunal a quo, de forma motivada, atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a diversidade, a natureza e a quantidade de droga apreendida - 93 eppendorfs de cocaína (59,4g), 1 porção de crack (0,16g) e 5 porções de maconha (23,6g) -, exclusivamente, na terceira etapa da dosimetria da pena, para fazer incidir a minorante no patamar de 1/6.

5. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve observar às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, também o art. 42 da Lei de Drogas.

[...].

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 394.803/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. [...]. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. [...]. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...].

2. O estabelecimento do redutor na fração de 1/6 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, diante da diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do paciente - 73 pedras de crack (13,2g), 13 petecas de cocaína (4,8g) e 1 bucha de maconha (1,6g) - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Motivada de maneira concreta a fixação do quantum de aplicação do referido benefício, não há falar em ilegalidade.

[...].

4. Ordem denegada. (HC 389.613/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0155334-5

AgRg no
AREsp 933.853 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001112 00730789620088260050 02872371120118260000 050080730787 1112 14382008
RI001AA1I1XG2

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUILHERME DIAS CRUZ
ADVOGADO	: WILLIAN ROBERTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP181378
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUIS RICARDO CATTINI MALUF
CORRÉU	: BRUNO EMMERICH DO REGO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME DIAS CRUZ
ADVOGADO	: WILLIAN ROBERTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP181378
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.